PARECER Nº 1061/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 573/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, visa alterar a Lei Municipal nº 14.127, de 05 de janeiro de 2006.

O art. 1º da propositura objetiva acrescer § 1º e § 2º ao artigo 4º da Lei n.º 14.127/2006, com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar no seu portal da Internet relatórios trimestrais com os dados estatísticos organizados por Distritos com o registro da demanda e oferta de vagas.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá realizar, a cada 2 (dois) anos, censo para educação infantil, destinado a obter, de forma especifica, o número exato de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos passíveis de atendimento na rede pública municipal".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como remover do texto a obrigação imposta à Secretaria Municipal de Educação de promover, a cada 2 (dois) anos, o censo para educação infantil, por caracterizar invasão em seara privativa do Poder Executivo (art. 37, IV, da LOM)".

Solicitadas informações ao Executivo, respondeu a Secretaria Municipal de Educação - SME que "... A lei nº 14.127/06 trata da criação no município de São Paulo do Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência dos alunos da Rede Municipal de Educação. De acordo com o art. 4º, o programa tinha por objetivo levantar os dados referentes às demandas escolares para que o Poder Público pudesse otimizar o fluxo de demanda e oferta de vagas e assim garantir a prestação continuada do serviço público. O Decreto nº 47.155/06 regulamentou a lei e estabeleceu de que forma esses dados seriam levantados. O Decreto considerou que demanda por acesso representaria o número de pleiteantes às vagas existentes e a demanda de permanência representaria a garantia dada aos educandos da prestação continuada do serviço público, conforme parágrafo único do art. 1º. Por sua vez, o art. 3º estabeleceu que o Programa de Informação será efetivado por meio de sistema informatizado Escola On Line-EOL, que abrange os dados das unidades educacionais da rede direta, indireta e hoje parceira, bem como os dados relativos aos alunos, turmas, matrículas, aproveitamento escolar e cadastro da demanda".

Prossegue SME afirmando que, "conforme determina o referido Decreto, essas informações [de que trata o § 1º que o projeto pretende acrescentar ao art. 4º da Lei 14.127/06] se encontram disponíveis tanto no Portal da SME... quanto no Portal de Dados da Cidade de São Paulo... No que se refere a esse parágrafo [o § 2º do art. 4º que o projeto pretende incluir], importante esclarecer que a universalização do atendimento às crianças de 04 a 05 anos na cidade de São Paulo foi conquistada no ano de 2017, sendo esta uma meta prevista no Plano Municipal de Educação. Quanto às crianças que estiverem nessa faixa etária e que não tiverem cadastro ou para as crianças de 0 a 3 anos, cumpre esclarecer que a SME mantém como pontos de cadastramento ininterrupto de demanda todas as 2.370 Unidades Educacionais (CEIs diretos, indiretos e parceiros), facilitando o cadastramento para matrícula a toda população. Além disso, a realização de busca ativa é realizada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS.

Continua SME em suas considerações entendendo que "Dessa forma, a identificação destas crianças inseridas em um contexto de vulnerabilidade social pela SME somente é possível mediante o cruzamento de informações que constam dos bancos de dados de outros órgãos e do cadastro no sistema EOL, sendo que não há como identificar as crianças de 4 e 5 anos sem cadastro e que estejam fora da escola sem o auxílio da SMADS. Portanto, a fim de obter essa informação de forma mais simplificada, entendemos que a redação do parágrafo 2º do PL deveria ser da seguinte forma:

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá solicitar, anualmente, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, o número exato de crianças de 0 a 5 anos, que se encontram em situação de vulnerabilidade social, passíveis de atendimento na rede pública municipal.

Conclui SME afirmando que, "Diante de todo o exposto, considerando que a Secretaria Municipal de Educação já divulga os dados contidos no parágrafo 1º, do art. 4º da propositura e, pelo fato da necessidade do cruzamento de dados entre os sistemas da PMSP, além da impossibilidade de identificação das crianças na faixa etária de 04 e 05 anos, que porventura estejam fora da escola, propomos o veto parcial do Projeto de Lei nº 573/2017, conforme sugestão de redação acima".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. No que tange ao fato de decreto municipal já prever o disposto no § 1º do art. 4, conforme considera SME, entendemos que a clara previsão em lei vem ao encontro do interesse público.

Ademais, consideramos que se deva proceder a inclusão do apoio da Secretaria da Saúde, por meio de seus Agentes de Saúde, pelo fato de os mesmos visitarem rotineiramente as famílias de um território e estarem distribuídas pela Cidade e, ainda, visando atender a Diretriz 5.8 da META 5 estabelecida no Plano Municipal de Educação, qual seja:

Promover, através da Secretaria Municipal de Educação, a busca ativa de crianças em idade correspondente à Educação Infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de zero até 3 (três) anos.

Os Agentes Comunitários de Saúde - ACS - que integram o Programa Saúde da Família, ao visitarem as famílias do bairro já coletam inúmeros dados sobre a família e seus membros, inclusive a escolaridade. Os agentes realizarão a busca ativa das crianças que estão foram do ambiente escolar, auxiliando, assim, a Secretaria Municipal de Educação a cumprir a meta estabelecida no Plano Municipal da Educação.

As atribuições designadas ao ACS, dispostas na Portaria GM/MS nº 1.886, de 18 de dezembro de 1997, e no Decreto Federal nº 3.189, de 04 de outubro de 1999, possibilita desenvolver ações intersetoriais, integrando projetos e redes de apoio social voltado para o desenvolvimento de uma atenção integral e, ainda, a promoção da vida e cidadania.

As atividades desenvolvidas pelo Agente de Saúde apontam para uma singularidade e especificidade profissional, que o situa na interface intersetorial da saúde, ação social, educação e meio ambiente.

Ao levantar os dados de demanda por unidades habitacionais, a Secretaria Municipal de Saúde colaborará tanto com a Secretaria de Assistência Social, no encaminhamento de famílias para realizarem o CADUnico, como também com a Secretaria Municipal de Educação, que poderá planejar a rede física para o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, em especial a META 5, que dispõe:

Universalizar, até 2016, a Educação Infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade e assegurar, durante a vigência do Plano, atendimento para 75% das crianças de zero a 3 anos e 11 meses ou 100% da demanda registrada, o que for maior.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Tendo em vista, contudo, a sugestão de redação de SME e o acima exposto a respeito dos Agentes de Saúde, apresentamos o seguinte novo substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 573/2017

Altera o art. 4º da Lei nº 14.127, de 05 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a criação do Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos na rede municipal de ensino público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.127 de, 05 de janeiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º (...)

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar no seu portal da Internet relatórios trimestrais com os dados estatísticos organizados por Distritos com o registro da demanda e oferta de vagas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá solicitar, anualmente, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, o número exato de crianças de 0 a 5 anos, que se encontram em situação de vulnerabilidade social, passíveis de atendimento na rede pública municipal.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação deverá solicitar à Secretaria Municipal de Saúde, por meio dos Agentes de Saúde, a busca ativa de crianças de 0 a 5 anos que estejam fora da escola." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/06/2019.

Alessandro Guedes - PT - Presidente

Ota - PSB - relator

Adriana Ramalho - PSDB

Atílio Francisco - PRB

Fernando Holiday - DEM

Isac Felix - PL

Paulo Frange - PTB

Rodrigo Goulart - PSD

Soninha Francine - CIDADANIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/06/2019, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.